



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, s/n - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1871 - Email:
balcamboriu.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5014588-97.2022.8.24.0005/SC

AUTOR: UNIPRIME MEDCAL CENTER LTDA

AUTOR: FELIZMED ODONTOLOGIA E ENSINO LTDA

AUTOR: CENTRO DE SAUDE FELIZMED EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de "recuperação judicial" proposta por UNIPRIME MEDCAL CENTER LTDA, FELIZMED ODONTOLOGIA E ENSINO LTDA e CENTRO DE SAÚDE FELIZMED EIRELI, qualificados e representados.

Por cautela e nos termos das recomendações de estilo (Evento 33), o juízo determinou a realização de laudo de constatação prévia, cujos os trabalhos já foram devidamente finalizados e apresentados pelos responsáveis (Evento 44).

As interessadas se manifestaram (Evento 51) e, em breve sítense, disseram que providenciaram a documentação mencionada pela empresa responsável pelo laudo de constatação ou estão em vias de providenciar.

Sobreveio "impugnação preliminar ao pedido de recuperação judicial" (Evento 53), ofertada pela SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

Em rápida síntese, disse que as interessadas não apresentaram todos os documentos necessários à concessão de sua pretensão, enquanto também não preenchem os requisitos necessários ao reconhecimento da consolidação substancial. Ainda, disse que as interessadas não preencheram os requisitos do artigo 51, VI, da Lei de n. 11.101-2005. Existem inconsistências na declaração do valor de seu imóvel residencial - o valor da avaliação não condiz com a realidade - ao passo que não foram apresentados ao juízo documentos relativos à sua esposa ou às filhas do casal, sendo que todas são sócias de empresas, mesmo as menores de idade. Na sequência, destacou a possibilidade de existência de sócio oculto, o que, inclusive, não foi objeto de maior estudo pelos responsáveis pela elaboração do laudo preliminar. Por fim, além de ter destacado que as interessadas não demonstraram a existência da suposta crise econômica, requereu esclarecimentos sobre a situação financeira das requerentes, pois, como auferiram lucro, não há



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

lógica razão para o pedido.

Autos conclusos.

1) Remuneração quanto à elaboração do laudo de constatação.

Diante da ausência de critérios objetivos para fins de remuneração quanto à elaboração do laudo de constatação prévia, em razão dos trabalhos realizados (Evento 44), fixo a remuneração da empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA, CNPJ de n. 24.593.890/0001-50, no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente à credora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o, em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei.

2) Do pedido de habilitação do credor SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

A SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA requereu sua habilitação nos autos como terceiro interessado (Evento 53) e apresentou o que chamou de "impugnação preliminar ao pedido de recuperação judicial".

DEFIRO o pedido de habilitação no bojo dos presentes autos, eis que a interessada é credora do CENTRO DE SAÚDE FELIZMED EIRELI no bojo dos Autos 5064239-44.2022.8.24.0023, como se vê (Evento 44).

3) Da juntada de documentos.

Nota-se que os responsáveis pela elaboração do laudo de constatação prévia apontaram a necessidade de emenda da inicial, sem o prejuízo do imediato deferimento do processamento da recuperação pretendida, pois, no seu entender, estão ausentes documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito.

As interessadas, por sua vez (Evento 51), antes de qualquer ordem do juízo, apresentaram: A) "balancetes do ano de 2022" (Evento 51 - Documentação 02), relativos à interessada CENTRO DE SAÚDE FELIZMED EIRELI; B) relatórios do "fluxo de caixa de 2019 até 2021" relativos à interessada CENTRO DE SAÚDE FELIZMED EIRELI (Evento 51 - Documentação 03); C) "relação de credores com indicação de endereços eletrônicos" (Evento 51 - Documentação 03); D) últimas alterações contratuais da interessada FELIZMED ODONTOLOGIA E ENSINO LTDA (Evento 51 - Documentação 05); E) "certidão negativa de débitos estaduais das requerentes"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

(Evento 51 - Documentação 06); F) "relatório do passivo fiscal das empresas perante às fazendas estadual e municipal" (Evento 51 - Documentação 07); G) "Extratos do passivo fiscal dos Municípios de Balneário Camboriú/SC, Itajaí/SC, Navegantes/SC e São José/SC" (Evento 51 - Documentação 08), destacando que não lograram êxito em apresentar o de Florianópolis/SC, esi que o sistema do município está em manutenção até 13-10-2022.

Neste cenário, uma vez que ainda ausentes documentos essenciais, sem o prejuízo do imediato deferimento do processamento da recuperação pretendida, determino que as interessadas apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: A) demonstrações contábeis das empresas UNIPRIME MEDCAL CENTER LTDA e FELIZMED ODONTOLOGIA E ENSINO LTDA do ano de 2022; B) relatórios ou comprovantes do fluxo de caixa dos anos de 2019 até 2021 (eis que os que foram apresentados estão em desacordo com as normas contábeis vigentes e não correspondem à realidade das empresas, pelo o que afirmou o *expert*), no que se refere às empresas UNIPRIME MEDCAL CENTER LTDA e FELIZMED ODONTOLOGIA E ENSINO LTDA.

Em igual prazo, a contar de 13-10-2022, devem apresentar o relatório do passivo fiscal das empresas perante à fazenda de Florianópolis/SC.

Quanto às alegações da interessada impugnante, penso que devem ser rejeitadas. O valor de mercado de uma residência pode sofrer enorme variação, ainda que elas estejam situadas no mesmo condomínio. Assim, no momento, não vejo qualquer irregularidade na questão. Os documentos relativos à esposa e às filhas também são desnecessários. Não há previsão legal neste sentido, eis que a legislação requer *"a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor"*. Portanto, não sendo a esposa ou as filhas sócias ou administradoras da peticionantes, não há como se deferir o pedido.

4) Da consolidação substancial.

Verifica-se que as interessadas pretendem o reconhecimento imediato da consolidação substancial entre as empresas participantes do grupo econômico.

Diz o artigo 69-J da Lei de n. 11.101-2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A consolidação substancial exige a efetiva confusão patrimonial entre as sociedades de modo a praticamente inviabilizar a individualização dos ativos e passivos, conforme se verifica no *caput* do referido artigo, conceito já sedimentado no contexto da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil. Somente com a presença de tal requisito, é que as hipóteses contidas nos incisos I ao IV poderão ser analisadas. Acerca do tema, destaco:

Uma unificação procedimental ampla precisa derivar, no entanto, de maneira explícita, da afirmação da unidade gerencial, da integração patrimonial ou da simbiose do objeto social dos devedores, que buscam superar uma conjuntura desfavorável em conjunto, reunindo suas forças e conformando uma interdependência, não se admitindo a utilização da consolidação substancial como forma artificial de simples diluição de créditos. Nesse sentido, a superação da mera consolidação processual e a adoção da consolidação substancial não constituem o resultado da aplicação de uma regra geral, mas, isso sim, uma excepcionalidade (TJSP, AI 2032440-88.2018.8.26.0000, 1ª C. Res. D. Emp., Rel. Des. Fortes Barbosa, julg. 20.6.2018). V. tb.: TJSP, AI 2169130-27.2018.8.26.0000, 1ª C. Res. D. Emp., Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julg. 4.12.2018).

Apesar da pretensão das interessadas, parece-me não ser possível falar na existência de confusão patrimonial entre as sociedades, uma vez que é possível, já neste momento limiar, viabilizar a individualização dos ativos e passivos.

Pode-se, pois, observar a prévia individualização dos respectivos credores das sociedades, como apontado pela responsável pela elaboração do laudo de constatação (Evento 33), especialmente nos quadros que tratam sobre a “*relação de processos das requerentes*” e sobre o “*balanço patrimonial*”.

De mais a mais, a “*intrínseca vinculação societária*” mencionada



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

pelas interessadas, não é o mesmo que confusão patrimonial. Essa ligação nada mais é do que a essência do próprio grupo econômico e não se confunde com a “*confusão entre ativos e passivos*” mencionados pela legislação de regência.

Por fim, ainda que satisfeitos os requisitos previstos nos incisos antes mencionados, não percebo qualquer desvio de finalidade (consistente na utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza – artigo 50, § 1.º, do CC), o “*cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa*” (artigo 50, § 2.º, I, do CC); “*transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante*” (artigo 50, § 2.º, II, do CC); ou “*outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial*” (artigo 50, § 2.º, III, do CC), razão pela qual INDEFIRO o pedido de consolidação substancial formalizado pelas interessadas.

4) Do deferimento do pedido de processamento e do pedido subsidiário – consolidação substancial pela Assembleia Geral de Credores.

O artigo 51 da Lei de n. 11.101-2005 dispõe sobre os requisitos objetivos da petição exordial para o pedido de recuperação judicial, os quais devem ser observados sob pena de indeferimento do processamento do pleito.

Quanto à exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, I, da Lei de n. 11.101-2005), sem maiores delongas e em que pese os breves argumentos da interessada impugnante, penso que estão devidamente apresentadas pelas interessadas recuperandas e já foram objeto de melhor registro pelo juízo (Eventos 24 e 33), razão pela qual desnecessário nova menção, a fim de evitar tautologia.

Os documentos necessários ao prosseguimento da pretensão exordial, por sua vez, também estão presentes, observando-se, naturalmente, que ainda caberá às interessadas a juntada dos documentos mencionados no bojo do laudo de constatação prévia, como tratado no “Item II” da presente decisão interlocutória.

Portanto, considero que as interessadas ora autoras estão aptas para figurarem no polo ativo em litisconsórcio, observando-se os regramentos da consolidação processual (artigo 69-G da Lei de n. 11.101-2005), pois, além de se tratar de grupo empresarial (como já afirmado no laudo de constatação prévia), houve o indeferimento do pedido quanto ao reconhecimento imediato da consolidação substancial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Sobre a consolidação substancial, outrossim, na hipótese do juiz não entender pelo imediato reconhecimento da consolidação substancial, requereu-se (por meio de pedido subsidiário) que *“seja deferido o processamento com a ressalva expressa de que a consolidação substancial deverá ser votada pelos credores quando da realização da assembleia, preliminarmente à deliberação pelo plano”*.

Razão lhes assiste. Podem os credores, reunidos em Assembleia Geral de Credores, decidirem pela consolidação substancial, eis que se trata de matéria de seu interesse (artigo 35, I, “f”, c/c artigo 69-J, ambos, da Lei de n. 11.101-2005).

Ademais, ainda que a possibilidade de "sócio oculto", nos termos apresentados pela credora, não tenha sido objeto de apreciação pelos profissionais responsáveis pelo laudo constatação - não se tratou sobre a existência dos Adiantamentos Futuros de Capital - AFAC, por exemplo - é certo que a questão poderá ser objeto de análise futura, oportunidade em que o administrador judicial terá como responsabilidade esclarecer tal situação ao juízo e credores. O momento embrionário que o processo se encontra não demanda exaustiva análise sobre a viabilidade da recuperação judicial - o que é incumbência da assembleia de credores, bastando que não se constate a absoluta inviabilidade, tal como indiciariamente demonstrado.

O argumento relacionado à "situação financeira" das interessadas na recuperação judicial também não é suficiente ao pretendido. Ainda que se cogite o fato de uma das empresas do grupo possa aferir lucro - no caso, o CENTRO DE SAÚDE FELIZMED EIRELI - como disse a credora, isso não é determinante. Como é de conhecimento do juízo (Autos de n. 5012795-26.2022.8.24.0005) e consta nos próprios autos, o CENTRO DE SAÚDE FELIZMED EIRELI não é o responsável por gerar (criar) os maiores passivos a serem suportados pelo grupo econômico. Isso deve ser atribuído à HAPPYMED PLANO DE SAÚDE LTDA, que, mesmo que não esteja no polo ativo, impõe obrigação de natureza solidária quanto às suas obrigações para as demais. Sobre a questão, manifestou-se o laudo de constatação prévia: *"Cumprе salientar que, inobstante constatada a existência de dívidas originalmente da Operadora Happymed Plano de Saúde arrolados no presente pedido de Recuperação Judicial, da análise prévia da documentação disponibilizada, não foram apurados indícios de eventual conduta fraudulenta ou objetivo em lesar credores, na medida em que a requerente Centro de Saúde Felizmed é devedora solidária de tais créditos, sendo que a suspensão das ações e execuções, na forma do art. 6º, II da Lei 11.101/2005, apenas se aplicaria a esta"*.

Não havendo óbice ao processamento do pedido nos termos da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

consolidação processual – já que todas as interessadas pertencem ao mesmo grupo econômico, o que é reconhecido inclusive pela responsável pela elaboração do laudo de constatação prévia – na forma do artigo 52 da Lei de n. 11.101-2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas autoras e, como consequência:

*A) **NOMEIO** como administradora judicial a empresa **Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA**, CNPJ de n. 24.593.890/0001-50, com escritório em Santa Catarina, na cidade de Blumenau, na Rua Dr. Artur Balsini, Edifício Maria Clara, n. 107, Bairro da Velha, CEP 89036-240 - fone: 47-3041-0004; e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br;*

a.1) Lavre-se termo de compromisso em nome da empresa nomeada, que ficará responsável pela condução da recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do artigo 22 da Lei de n. 11.101-2005;

a.2) Intime-se a nomeada para assinatura em 48 (quarenta e oito) horas, conforme orientação do artigo 33 da Lei de n. 11.101-2005;

a.3) Deverá a administradora judicial ora nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se as disposições contidas no artigo 24 da Lei de n. 11.101-2005, bem como outros subsídios, como, por exemplo, a complexidade das atividades, o número de horas dedicadas, o número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifestem-se as recuperandas em igual prazo;

a.4) Saliente-se que as eventuais despesas extraordinárias realizadas pela administradora judicial para o exercício do encargo, deverão ser ressarcidas pelas empresas autoras até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pela administradora judicial.

*B) **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no artigo 195, § 3.º, da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei de n. 11.101-2005.*

*C) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6.º, § 4.º), prorrogável, excepcionalmente, por igual período, uma única vez; Ficam excluídos dos efeitos da recuperação judicial e do sobrestamento: a) ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6.º, § 1.º, da Lei de n. 11.101-05); b) as ações de natureza trabalhista, excluídas as execuções (artigo 6.º, §§ 2.º e 5.º, da Lei de n. 11.101-2005); c) execuções fiscais, ressalvado o controle sobre atos constritivos que recaiam sobre bens de capitais essenciais para a atividade empresarial (artigo 6, §§ 7.º-B e 11.º, da Lei n. 11.101-2005); e d) ações em que há controvérsia sobre direitos de credor titular da posição de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, bem como decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio à exportação, salvaguardada em todos os casos a permanência com a devedora dos bens indispensáveis ao exercício da empresa (artigo 49, §§ 3.º e 4.º, bem como artigo 6.º, § 7.º-A, todos da Lei de n. 11.101-2005).

D) DETERMINO que as empresas autoras comuniquem, na forma do § 3.º, do artigo 52 da Lei de n. 11.101-2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas.

E) DETERMINO que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores.

F) DETERMINO que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do artigo 73, II, da Lei de n. 11.101-2005.

G) DETERMINO que as empresas autoras acrescentem aos seus nomes a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem (artigo 69 da Lei de n. 11.101-2005).

EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º do artigo 52 da Lei de n. 11.101-2005, observando o disposto no artigo 191 da Lei de n. 11.101-2005, cujo conteúdo deverá conter:

- a) o resumo do pedido das devedoras;*
- b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;*
- c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito;*
- d) a advertência sobre os prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias - artigo 7.º, § 1.º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (30 dias - artigo 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (artigo 7.º, § 2.º, e artigo 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (artigo 55, parágrafo único);*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52.

Visando maior publicidade, **AUTORIZO** que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional nesta cidade e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (*internet*).

OFICIE-SE à JUCESC para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

COMUNIQUE-SE, por meio de Aviso de Recebimento - AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e Municipal de Balneário Camboriú/SC, em atenção ao artigo 52, V.

JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos.

Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca de Balneário Camboriú/SC, bem como à Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado para que dê ciência aos Juízos de todo Estado.

Intimem-se as autoras, a administradora judicial e o Ministério Público de Santa Catarina.

Fica, desde já, determinada a intimação das autoras para providenciarem o pagamento de custas postais e diligências que se tornem necessárias para o cumprimento desta decisão. Recolhimentos deverão ser observados em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310034055095v32** e do código CRC **ac520ee2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ OCTAVIO DAVID CAVALLI
Data e Hora: 3/10/2022, às 13:54:21

5014588-97.2022.8.24.0005

310034055095.V32